



ANO DE 1970

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 894 -

DE 25/8/70-

PROJETO DE LEI

N.º 898/70

Súmula

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/70

Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.-

AUTOR: - Executivo.-

HISTÓRICO

— DESPACHOS ÀS COMISSÕES

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

343
CAMARA MUNICIPAL

ARAPONGAS, 17 de 8 de 1970-

A. L. L. L.

A Comissão de Justiça, para

parecer.

74
Arapongas, 17 de 8 de 1970

A. L. L. L.
Presidente

A Comissão de Finanças, para

parecer.

75
Arapongas, 17 de 8 de 1970

A. L. L. L.
Presidente

A Comissão de Legislação e Tributos, para

parecer, para emitir parecer.

76
Arapongas, 17 de 8 de 1970

A. L. L. L.
Presidente

Aprovado em 1.ª discus. e votado por
1208, por unanimidade.

Arapongas, 18 de agosto de 1970

Aprovado em 2.ª discus. e votado
global, por unanimidade.

Arapongas, 19 de agosto de 1970

A. L. L. L.
Presi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 31/70

Súmula: Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal

Art. 1º- Fica reorganizado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), criado pela Lei n. 40, de 20 de fevereiro de 1950, na forma constante da presente lei, como órgão diretamente subordinado ao Prefeito, e com a autonomia administrativa e financeira nos termos desta lei.

Art. 2º- Ao Serviço Rodoviário Municipal compete:

a)- Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários do Estado e Nacional;

b)- Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais;

c)- Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

I- a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

II- o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima.

d)- Conservar, permanentemente, as rodovias municipais;

e)- Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER);

f)- Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o D.E.R.;

g)- Conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

h)- Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do F.R.M., pelos recursos do Decreto Lei Federal 343, de 28/12/1967;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

i)- Remeter, anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido Município;

j)- Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k)- Adotar no que fôr aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l)- Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamenta;

m)- Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, econômica administrativa e tráfego rodoviário.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO:

Art. 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil ou técnico licenciado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidades de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região, circunscrita as suas atividades aos limites da habilitação de que fôr portador, ou ser designado o Engenheiro Civil do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das atribuições do cargo.

Art. 4º - O S.R.M. terá a organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADMINISTRAÇÃO

Engº - Chefe do S.R.M., ou licenciado
devidamente habilitado pelo C.R.E.A - 7ª Região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Estudos e Projetos
Estradas -Obras D'Arte
Plano Rodoviário, Rese
nha Trabalho

Contratos
Leis
Informações

Contabilidade
Fichário
Correspondên
cia.
Arquivo

Programa

Conservação de Estradas, Pavimentação e Pesquisas
Rodoviárias - Sinalização, Policiamento
e Estatísticas do Tráfego

Art. 5º - A chefia do S.R.M. compete:

- a)- elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos orçamentos.
- b)- Dirigir e fiscalizar a execução destes programas.

CAPITULO III

DA RECEITA DO S.R.M.

Art. 6º - A Receita do S.R.M. será constituída:

- a)- Da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b)- Da contribuição orçamentária do Município em importâncias não inferiores, em cada Município, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c)- Do produto de contribuição de melhoria, de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;
- d)- De crédito especial;
- e)- Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, deve competir ao S. R. M.;
- f)- Do produto das operações de créditos realizadas com garantias das receitas acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M..

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art. 8º - A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em globo, nos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que fôr respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R..

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 9º- O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10º- Compôr-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal.

- a)- Um presidente, que será um dos membros do - C.R.M., eleito pelos Conselheiros;
- b)- O Prefeito - Membro nato do Conselho;
- c)- o Chefe do S.R.M. (Engº Civil ou Técnico licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região).
- d)- um representante da Câmara Legislativa Municipal;
- e)- um representante da indústria e comércio local;
- f)- um representante da lavoura;
- g)- um engenheiro civil ou técnico licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região, que seja o Chefe do Distrito Rodoviário que tenha jurisdição sobre o Município.

§ Único - O Conselho terá um secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o do Prefeito, Chefe do S.R.M. e o representante do D.E.R..

Art. 12º - Competirá ao C.R.M.:

- 1)- A elaboração do Regimento interno.
- 2)- A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;
- 3)- Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;
- 4)- Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5)- Reunir-se ao Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R. para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste artigo.

CAPITULO V

Art. 13º- Dentro de 90 dias, o C.R.M. elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.



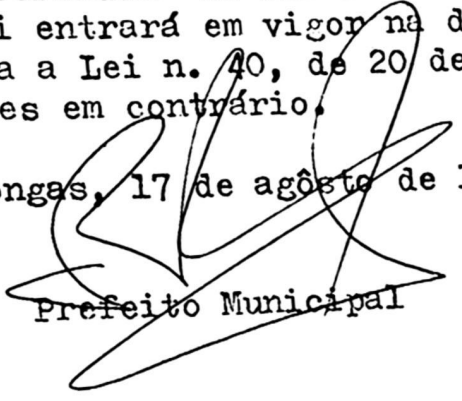
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 142- As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo C.R.M., "Ad Referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 40, de 20 de fevereiro de 1950, e demais disposições em contrário.

Arapongas, 17 de agosto de 1970


Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Serviço Rodoviário Municipal e o Conselho Rodoviário Municipal foram criados pela Lei n. 40, de 20 de fevereiro de 1950, e desde então vêm funcionando regularmente.

O presente projeto reorganiza o S. R. M. e o C. R. M. de modo a adaptá-los às condições atuais, embora, em essência, as alterações não são substanciais.

Cabe esclarecer que essa reorganização se torna necessária, a fim de no ano vindouro serem feitas as prestações de contas do S.R.M. de acordo com as novas exigências legais superiores.

Por tal razão, o projeto merece aprovação.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

P/ 76/70

COMISSÃO VIAÇÃO OBRAS PUBLICAS

Matéria - Projeto de Lei nº 31/70.

Assunto - Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.-

Autoria - Executivo, encaminhado através do Ofício n. 345/70.

PARECER

Compete ao Poder Executivo apresentar e prestar contas relativas ao Serviço Rodoviário Municipal, e a lei municipal existente, nº 40, de 1950, não dá o amparo legal para a prestação de contas do Executivo, tendo em vista as novas exigências criadas pelo Governo Federal,- e, pelo projeto 31/70, adaptado, como se encontra em sua estrutura, possibilitará o amparo legal ao Executivo para atender essa exigência.-

O projeto é oportuno e tem o nosso apôio para a sua conversão em lei municipal.-

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1970.

Ismael Tibiletti

ISMAEL TIBILETTI = PRESIDENTE-RELATOR.

Toshiharu Yokomizo - Membro.

JOSÉ A. STAWINSKI - Membro.

Maria Edna Grassano

Maria Edna Grassano - Membro ad-hoc



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO FINANÇA

P/ 75/70

Matéria a apreciar - Projeto de Lei nº 31/70.

Assunto - Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

Autor - Poder Executivo,- enc. p/ Of. 345/70.-

PARECER

O Poder Executivo, oportunamente, apresenta à consideração desta Casa, o projeto de lei 31/70, objetivando adaptar-se, como realmente se adapta, à nova sistemática criada pelo Governo Federal sobre o Serviço Rodoviário Municipal, e a aplicação da Lei n. 40, de 1950, não atenderia as exigências atuais.-

Emprestamos o nosso apoio à reorganização contida neste projeto.-

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1970.

João T. Sobrinho
JOÃO T. SOBRINHO = PRESIDENTE-RELATOR.

Benedito Baroneza
BENEDITO BARONEZA = MEMBRO.

Saturnino Gonçalves
SATURNINO GONÇALVES = MEMBRO.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO JUSTIÇA

P/74/70

Matéria - Projeto de Lei n. 31/70.

Assunto - Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.-

Autor - Poder Executivo.

PARECER

Trata o projeto em tela, da reorganização do Serviço Rodoviário Municipal e da constituição do Conselho Rodoviário Municipal, com a finalidade de ajustar e adaptar o SRM, à nova sistemática estabelecida pelo Governo Federal.

A medida é realmente oportuna e necessária, e após a análise do projeto, esta comissão concluiu ser constitucional o projeto 31/70.-

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1970.

DR. TOSHIHARU YOKOMIZO - PRES.-RELATOR.

JOÃO DE MATTOS = MEMBRO.

MARGARIDA F. MUGGIATI = MEMBRO.

Ismael Tulelli - Membro - ad-hoc

Sebastião Gonçalves - Membro ad-hoc.

nº 99/8/70.

Paço Municipal, 22 de agosto de 1970.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos a honrosa atribuição de encaminhar à sanção dêsse colendo Executivo, aprovados e decretados por esta Casa, os seguintes ante projetos, de autoria de V. Exa.:

I) - PROJETO DE LEI Nº 891/70 - concede subvenções e auxílios no exercício de 1971;

II) - PROJETO DE LEI Nº 892/70 - autoriza a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 14.260,00, destinado à construção de duas (2) linhas telefônicas entre Arapongas e Aricanduva;

III) - PROJETO DE LEI Nº 893/70 - autoriza doação de terreno à firma João Martins Cava Filho, e dá outras providências;

IV) - PROJETO DE LEI Nº 894/70 - majora o salário do professor leigo contratado e dá outras providências;

V) - PROJETO DE LEI Nº 895/70 - autoriza doação de terreno à firma J. J. Pinheiro, e dá outras providências;

VI) - PROJETO DE LEI Nº 896/70 - autoriza doação de terreno à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências;

VII) - PROJETO DE LEI Nº 897/70 - autoriza prorrogação de locação de prédio destinado à Diretoria do Ensino Primário, e dá outras providências; e,

VIII) - PROJETO DE LEI Nº 898/70 - reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

Informo a V. Exa. que a única Emenda interposta a esses projetos, verificou-se no projeto de nº 24/70, ao item II, inciso I do art. 1º, que editou a nomenclatura da "Associação dos Municípios", as palavras do Paraná.

Os projetos ora encaminhados, originam-se dos anteprojeto de nºs. 24/70 a 31/70, todos de autoria de V. Exa..

Seguem, em devolução, os seguintes documentos pertencentes à essa augusta Municipalidade:

I) - Memorial descritivo, Planta e Processo nº 2399/69, - anexada ao anteprojeto n. 26/70;

II) - Memorial descritivo, Planta e Processo nº 839/70; e,

III) - Planta e Memorial descritivo, capeadas ao anteprojeto n. 29/70.

para tributar a V. Exa. os



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 898/70

SÍNULA: - Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

D E C R E T A : -

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 1º - Fica reorganizado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), criado pela Lei n. 40, de 20 de fevereiro de 1950, na forma constante da presente lei, como órgão diretamente subordinado ao Prefeito, e com a autonomia administrativa e financeira nos termos desta lei.

Art. 2º - Ao Serviço Rodoviário Municipal compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários do Estado e Nacional;

b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais;

c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

I) - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

II) - o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima.

d) - Conservar, permanentemente, as rodovias municipais;

e) - Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER);

f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o D.E.R.;

g) - Conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

h) - Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do F.R.M., pelos recursos do Decreto Lei Federal 343, de 28/12/1967;

i) - Remeter, anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas de caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido Município;

j) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k) - Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Esta-

99/8/70.

Paço Municipal, 22 de agosto de 1970.-

sentimentos da nossa distinta estima e consideração.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREPONHAS

ANTONIO ZANIN, PRESIDENTE.

De caríssimo e das

ANTONIO ZANIN,
Presidente.

Ao Exmo. Snr.

SADAHO YOKOMIZO,

Digníssimo Prefeito Municipal de Areponhas

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 898/70

SÍNULO: - Reorganiza o Serviço Rodoviário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, E. DO PARANÁ,

D E C R E T A : -

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 1º - Fica reorganizado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), criado pela Lei n. 40, de 20 de fevereiro de 1950, - na forma constante da presente lei, como órgão diretamente subordinado ao Prefeito, e com a autonomia administrativa e financeira nos termos desta lei.

Art. 2º - Ao Serviço Rodoviário Municipal compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários do Estado e Nacional;

b) - Dar execução sistemática a êsse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, - concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais;

c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

I) - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

II) - o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima.

d) - Conservar, permanentemente, as rodovias municipais;

e) - Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER);

f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o D.E.R.;

g) - Conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

h) - Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do F.R.M., pelos recursos do Decreto Lei Federal 343, de 28/12/1967;

i) - Remeter, anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas de caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido Município;

j) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k) - Adotar no que fôr aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Esta-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(continuação)

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 898/70

Fls. 2

1) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e de mais disposições que a regulamentam;

m) - Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, econômica administrativa e tráfego rodoviário.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO:

Art. 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil ou técnico licenciado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidades de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região, circunscrita as suas atividades aos limites da habilitação de que fôr portador, ou ser designado o Engenheiro Civil do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das atribuições do cargo.

Art. 4º - O S.R.M. terá a organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ADMINISTRAÇÃO

Engº-Chefe do S.R.M., ou licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A - 7ª Região.

Estudos e Projetos	Contratos	Contabilidade
Estradas - Obras D'Arte	Leis	Fichário
Plano Rodoviário, Resenha Trabalho	Informações	Correspondência
Programa		Arquivo

Conservação de Estradas, Pavimentação e Pesquisas Rodoviárias - Sinalização, Policiamento e Estatísticas do Tráfego

Art. 5º - A chefia do S.R.M. competes:

- elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos orçamentos.
- Dirigir e fiscalizar a execução destes programas.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO S.R.M.

Art. 6º - A Receita do S.R.M. será constituída: que couber ao Município do Fundo Re-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 898/70

Fls. 3

Rodoviário Nacional;

b) - Da contribuição orçamentária do Município em inportâncias não inferiores, em cada Município, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

c) - Do produto de contribuição de melhoria, de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;

d) - De crédito especial;

e) - Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, deve competir ao S.R.M.;

f) - Do produto das operações de créditos realizadas com garantias das receitas acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M..

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art. 8º - A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, nos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R..

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10º - Compôr-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal.

a) - Um presidente, que será um dos membros do C.R.M., eleito pelos Conselheiros;

b) - O Prefeito - Membro nato do Conselho;

c) - o Chefe do S.R.M. (Engº Civil ou Técnico licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região).

d) - um representante da Câmara Legislativa Municipal;

e) - um representante da indústria e comércio local;

f) - um representante da lavoura;

g) - um engenheiro civil ou técnico licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região, que seja o Chefe do Distrito Rodoviário que tenha jurisdição sobre o Município.

§ Único - O Conselho terá um secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o do Prefeito, o Chefe do S.R.M. e o representante do D.E.R..

Art. 12º - Competirá ao C.R.M.:

1) - A elaboração do Regimento interno.

2) - A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;

3) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 4

PROJETO DE LEI Nº 898/70

- balancetes dos mesmos;
- 4) - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
 - 5) - Reunir-se ao Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.M.R. para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste artigo.

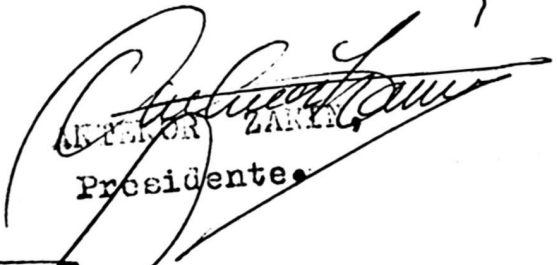
CAPÍTULO V

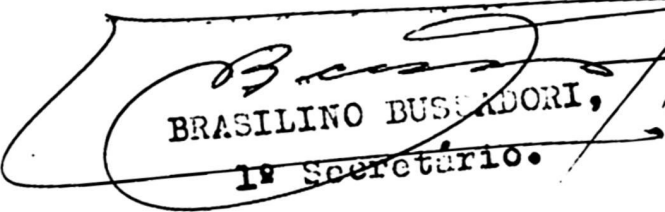
Art. 13º - Dentro de 90 dias, o C.R.M. elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo C.R.M., "Ad Referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 40, de 20 de fevereiro de 1950, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1970.-


Presidente.


BRASILINO BUSCARDORI,
1º Secretário.